

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A0

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

D.D. SR. PREGOEIRO responsável pela condução do Pregão – VITOR HUGO DA SILVA RAMOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 ITEM 03(NOTEBOOKS)

ROSSTECH INFORMÁTICA EIRELI., sociedade empresária, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 20.645.805/0001-08, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, nos autos do procedimento administrativo decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 e com fulcro no artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar tempestivamente as suas

CONTRA-RAZÕES

Ao recurso interposto pela licitante MALUTECH INFORMÁTICA EIRELI., ao processo e respectivo pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que nessa ordem e sequência se encartam.

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, destacamos a TEMPESTIVIDADE desta CONTRA-RAZÃO, tendo em vista que o prazo processual tem vencimento em 19/08/2021.

Contudo, julgamos necessário evidenciar que estamos diante de um recurso interposto contra uma decisão tomada em sede de licitação realizada sob a modalidade de Pregão, que conta com um rito especial, com disciplinamento próprio e célere, onde se busca alcançar uma melhor e mais rápida resposta aos reclamos da coletividade, sedenta de bons e eficientes serviços públicos.

Nesta ótica a Lei nº 10.520/02 trouxe ao procedimento licitatório realizado nesta modalidade, a aplicação, mesmo que parcial, dos princípios da oralidade e do informalismo, assim como, veio a permitir que algumas questões que não viciem o certame licitatório, que não desvirtuem o objeto licitado, que não impossibilitem a futura execução do contrato ou que não ofendam a intenção normativa da Administração no instrumento convocatório possam ser dirimidas com razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, quando da realização do certame licitatório, sem que com isto tenhamos uma ofensa aos princípios da licitação pública.

O apelo da MALUTECH INFORMÁTICA EIRELI, doravante citada como "MALUTECH", não deve nem pode ser acolhido, por não ter nenhuma procedência e cabimento, como demonstraremos a seguir.

No recurso ora resistido, a MALUTECH sustenta, em suma, que a licitante ROSS TECH INOFORMÁTICA EIRELI não respeitou o edital quanto a sua habilitação, o que não é albergado pelos fatos, como veremos a seguir:

1) Insurge-se a Recorrente Empresa MALUTECH, permissão contra a respeitável decisão proferida neste procedimento licitatório, que declarou a licitante ROSS TECH INFORMÁTICA EIRELI. vencedora do Pregão.

2) Afirma a Recorrente de forma "controversa" 'pois ela mesma informa que "A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item 03 ofertando equipamento de qualidade que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital e com preço justo.", ainda, no seu apelo, sem nenhuma razão, que a licitante vencedora não teria respeitado o edital quanto aos requisitos de habilitação em desacordo com o requerido no Edital e seu respectivo Termo de Referência, o que julgamos uma acusação leviana pois tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, vez que os documentos foram aferidos pelo Sr. Pregoeiro e equipe técnica do CFMV.

3) A recorrente erra no início da sua peça ao afirmar que as empresas Northware e Rosstech participaram dos itens 01 e 03 o que é possível ser verificado no histórico do certame que é público que a empresa Northware participou do item 01 e a empresa Rosstech apenas no item 03.

4) Outro aspecto que nos deixa perplexo é o amadorismo do concorrente ao buscar informações de faturamento de empresas concorrentes para justificar o seu mal desempenho nos processos em que participa, ou seja, olha o resultado da concorrência ao invés de tentar melhorar a sua própria performance.

5) Quanto a menção ao grupo econômico a MALUTECH, deveria estudar melhor a legislação para que possa "acusar" ou afirmar algo, visto demonstrar não ter o menor conhecimento da mesma.

Assim, reportamos ao mais perfunctório exame, que a peça recursal constitui-se apenas e tão somente em uma tentativa de confundir o Pregoeiro e técnicos dessa conceituado Órgão, colocando em dúvida a sua capacidade de discernimento e análise da documentação técnica e de habilitação apresentada, uma vez que a ROSS TECH enviou sua documentação de habilitação e proposta de acordo com os requerimentos previstos do Edital.

O fato é que o recorrente ao analisar os documentos apresentados pela ROSS TECH, preocupou-se apenas em tumultuar o processo apresentando o RECURSO com informações banais e imprecisas.

Como se pode verificar, todos os documentos apresentados pela licitante vencedora, sejam os documentos de habilitação, proposta técnica ou de preços, acham-se completos e atendem em sua inteireza as exigências do Edital e respectivamente da Lei.

Em síntese, o motivo da irresignação da Recorrente MALUTEC é o fato de não ter o conhecimento ou a interpretação correta da legislação vigente, como o edital ao não analisar os aspectos que fazem parte das prerrogativas da dita comissão de licitação do CFMV como:

DO DIREITO

5.1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade e segurança jurídica na contratação, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que a Administração Pública entenda realizar com os particulares.

.....

5.5. A Administração está vinculada às normas e condições do Edital, conforme expressamente consubstanciado no Art. 41 da lei 8.666/93.

Como observado, em detrimento aos pontos elencados pela recorrente, resta claro que a ROSS TECH atendeu plenamente a todos os itens solicitados, razão pela qual totalmente desprovido de fundamentos o recurso da MALUTEC.

Por fim, verificou-se que a recorrente ao se dar ao trabalho de analisar a documentação de habilitação e a proposta apresentada pela ROSS TECH, objetivou-se apenas em apresentar RECURSO, com propósito claro de deturpar o processo.

Assim, em conformidade com as informações constantes de nossa proposta, pode-se assegurar que o objeto da licitação ofertado ao CFMV, atendeu plenamente as especificações exigidas do Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Pelo acima exposto, restou claro que nossa empresa atendeu plenamente aos requerimentos do Edital, pondo fim eventual dúvida sobre o atendimento, em sua plenitude, da proposta formal e respectivo objeto apresentado.

Aliás, se dúvida houvesse quanto à documentação comprobatória apresentada pela ROSS TECH, de toda evidência que ela já teria sido sanada pelo Pregoeiro. A Lei nº 8.666/93 Art. 43, § 3º - aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, lhe atribui poderes para isso.

A conduta da licitante MALUTEC, ao protocolizar seu apelo, é desprovida de qualquer grau de razoabilidade. As desconformidades apontadas em sua peça acusatória são meramente com propósito de postergar o processo decisório, haja visto que ela é sabedora que a documentação de habilitação quanto a proposta apresentada pela ROSS TECH, atende plenamente ao exigido no Edital.

Por todo o exposto, requer e espera a ora Impugnante digno-se Vossa Senhoria de dar provimento integral a estas contra-razões, julgando improcedente o recurso interposto pela licitante MALUTEC INFORMATICA EIRELI e, como consequência, mantendo a decisão proferida, imotivadamente atacada, por razões de interesse público e por ser medida de inteira justiça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

ROSS TECH INFORMATICA EIRELI

Fechar